



RESOLUÇÃO CUNI Nº 2.060

Regulamenta o “Código de Convivência Discente da Universidade Federal de Ouro Preto”.

O **Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 315ª reunião ordinária, realizada em 29 de junho de 2018, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os documentos constantes do processo UFOP nº 23109.006021/2017-82,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Código de Convivência Discente da Universidade Federal de Ouro Preto pelas normas anexas a esta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor nesta data.

Ouro Preto, 29 de junho de 2018.


Cláudia Aparecida Marlière de Lima
Presidente





CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA DISCENTE

CAPÍTULO I – DO REGIME DISCIPLINAR DO CORPO DISCENTE

Art. 1º Esta regulamentação aplica-se a todos os matriculados na condição de estudantes de graduação e pós-graduação *stricto sensu* na UFOP.

Art. 2º A administração, no âmbito da matéria regulamentada por esta Resolução, no intuito de respeitar os direitos e observar os deveres ora inscritos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. Nos procedimentos disciplinares serão observados, dentre outros, os critérios de:

- I. atuação conforme a lei e o Direito;
- II. atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo avocação por autoridade superior ou expressa autorização legal;
- III. objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV. atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V. divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição ou na condução de sindicância sem potencial punitivo, quando razoavelmente determinado, em despacho fundamentado nos autos, pela autoridade competente para instaurar comissão processante, sempre que as circunstâncias assim o exigirem;
- VI. adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII. indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão interlocutória ou final proferidas;
- VIII. observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos integrantes do corpo discente;
- IX. adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos integrantes do corpo discente;
- X. garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI. proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou aquelas decorrentes de confecção de cópias, a pedido de interessado legítimo, por qualquer meio obtidas;
- XII. impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII. interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.





CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 3º Constituem direitos e deveres do corpo discente da UFOP:

- I. zelar pelos seus interesses e pela qualidade do ensino que lhe é ministrado;
- II. utilizar os serviços que são oferecidos pela Universidade;
- III. participar dos órgãos colegiados, das comissões institucionais e das entidades estudantis e exercer o direito de voto para a escolha de seus representantes;
- IV. recorrer de decisões dos órgãos executivos e deliberativos, obedecidas as instâncias de decisão e os prazos estabelecidos;
- V. zelar pelo patrimônio da Universidade destinado ao uso comum e às atividades acadêmicas;
- VI. cumprir o Estatuto da UFOP, o Regimento Geral da UFOP, demais regimentos e normas institucionais;
- VII. agir com ética, dignidade e respeito aos seres vivos e ao meio ambiente;
- VIII. não cometer qualquer forma de plágio.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º Aos integrantes do corpo discente é proibido:

- I. ausentar-se dos trabalhos escolares sem justificativa ou prévia autorização da autoridade responsável pela condução da atividade didática ou pedagógica;
- II. retirar, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do ambiente em que estiver desenvolvendo trabalho escolar;
- III. opor resistência injustificada à entrega de documento, objeto ou qualquer material de estudo, quando solicitado em razão dos trabalhos escolares;
- IV. promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto escolar;
- V. cometer a terceiro, fora dos casos previamente autorizados em norma, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade na execução dos trabalhos escolares;
- VI. coagir ou aliciar qualquer membro da comunidade universitária a filiar-se à associação ou entidade representativa, bem como a partido político;
- VII. valer-se da condição de discente para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade universitária;
- VIII. proceder de forma desidiosa;
- IX. utilizar de pessoas ou recursos materiais do Órgão ao qual estiver vinculado para serviços ou atividades particulares;
- X. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do aprendizado durante o horário de trabalho escolar;
- XI. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XII. ofender física e/ou verbalmente qualquer membro do corpo discente, docente ou técnico da UFOP;
- XIII. valer-se de meio ilícito ou de modo improbo na realização das atividades escolares;
- XIV. perturbar a ordem nos recintos da UFOP ou nos locais onde se realizem atividades acadêmicas programadas;
- XV. causar dano material ao patrimônio da UFOP ou de servidores e técnicos a seu serviço;
- XVI. promover injúria ou incorrer em grave desacato à autoridade universitária;
- XVII. realizar trote estudantil no âmbito da UFOP.



CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES

Art. 5º O não cumprimento das normas institucionais implicará ao discente a aplicação das seguintes sanções:

- I. advertência oral;
- II. repreensão escrita;
- III. suspensão de até 30 (trinta) dias letivos;
- IV. suspensão de até 90 (noventa) dias letivos;
- V. desligamento.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas nos incisos de I a V será registrada pela Universidade.

§ 2º - Será considerado sem efeito o registro da sanção prevista no inciso I, se, até o final do curso, o estudante não incorrer em reincidência.

Art. 6º. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por estes motivos:

- I. advertência oral - por falta de ética, desrespeito às pessoas, às resoluções e às portarias emanadas dos conselhos da Universidade;
- II. repreensão escrita - na reincidência das infrações previstas no inciso I deste artigo;
- III. suspensão de até 30 (trinta) dias letivos - na reincidência das infrações previstas no inciso II deste artigo, por improbidade na execução dos trabalhos acadêmicos e ofensa ou agressão verbal (oral ou escrita) a seres humanos;
- IV. suspensão de até 90 (noventa) dias letivos - em caso de reincidência dos fatos previstos no inciso III;
- V. desligamento - por atos de violações graves das normas da UFOP contra o patrimônio científico, cultural e material da Universidade e por agressões de extrema gravidade, físicas ou verbais (orais ou escritas), que violem a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Os casos incursos no inciso V e os omissos serão examinados por comissão de processo disciplinar e decididos conforme o artigo 175 do Regimento Geral.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 7º A apuração do descumprimento das normas institucionais poderá ser feita por iniciativa dos colegiados de cursos, departamentos ou organizações de nível hierárquico equivalente e quaisquer órgãos colegiados.

Parágrafo único. As apurações devem ser encaminhadas à diretoria da unidade ou à Reitoria.

Art. 8º A apuração das faltas disciplinares que motivem suspensão e desligamento será realizada por meio de processo administrativo disciplinar, solicitado pelo conselho da unidade acadêmica à qual se vincule o curso ou programa em que o aluno estiver matriculado, aberto pelo reitor, assegurando ao estudante o amplo direito de defesa.

Art. 9º O processo administrativo disciplinar levado a efeito por comissão disciplinar ou comissão de sindicância, dentro do regime de que trata esta Resolução, pode iniciar-se:

I - de ofício, quando a autoridade responsável, por qualquer meio, tomar conhecimento de irregularidade passível de apuração e punição constante da matéria de que trata a presente Resolução;





II - a pedido do interessado, mediante denúncia apreciada e aprovada pela autoridade competente, no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º - Sempre que o conhecimento da irregularidade contiver com precisão a autoria e a materialidade, proceder-se-á pela constituição de comissão disciplinar, que determinará diligências, promoverá a indicição, apreciará a defesa e concluirá, em relatório final a ser apreciado pela autoridade competente para o julgamento, pela culpa ou não do infrator, bem como a sanção aplicável e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º - Faltando os elementos de materialidade e/ou autoria, proceder-se-á, por intermédio de comissão de sindicância, em caráter sigiloso se necessário, que concluirá pela necessidade de comissão disciplinar, na forma do parágrafo anterior, ou pelo arquivamento.

§ 3º - Seja qual for o caráter da sindicância, público ou sigiloso, objetivará somente a apuração, certeza e delimitação da verdade dos fatos, circunstâncias e autoria, sem qualquer potencial punitivo.

§ 4º - O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância – com a devida entrega do relatório final – será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituiu, prorrogáveis uma vez por igual período, mediante simples requerimento à autoridade instauradora, constante dos próprios autos e promovido antes do término do período inicial, contada a prorrogação a partir do primeiro dia útil subsequente ao do término do primeiro interstício previsto na instauração.

§ 5º - O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão disciplinar – com a devida entrega do relatório final – será de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituiu, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante simples requerimento à autoridade instauradora, constante dos próprios autos e promovido antes do término do período inicial, contada a prorrogação a partir do primeiro dia útil subsequente ao do término do primeiro interstício previsto na instauração.

§ 6º - Praticada a infração por qualquer meio que implique distância entre o agente e o ilícito, bem como naqueles casos nos quais a determinação precisa do local se torne impossível, será competente para a instauração a autoridade superior do órgão ao qual o infrator estiver vinculado, em razão de sua opção de ingresso por ocasião do concurso vestibular.

Art. 10. A competência para instauração das comissões de que trata este artigo será definida em razão do local da infração, compreendendo este conceito tanto os limites geográficos da UFOP, os locais de desenvolvimento de atividades acadêmicas, quanto os locais de convivência acadêmica, como moradias universitárias.

Parágrafo único. A competência de que trata o *caput* abarca qualquer lugar externo onde se realizem atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFOP.

Art. 11. O requerimento inicial do interessado, em denúncia ou representação, bem como as peças de comunicação e defesa, devem ser formulados por escrito e conter:

- I.** órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II.** identificação do interessado ou de seu representante;
- III.** domicílio do requerente e de seu representante, se for o caso, ou local para recebimento de comunicações;
- IV.** formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;





V. data e assinatura do requerente ou representante.

Parágrafo único. É vedada à administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado sobre o suprimento de eventuais falhas quanto ao endereçamento, forma ou deficiência de representação, oferecimento de denúncia, recurso, requerimento ou manifestação.

Art. 12. Os órgãos e entidades administrativas poderão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões ou atos equivalentes.

Art. 13. Quando o objeto do processo disciplinar importar em pluralidade de interessados ou atos que tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser efetivados em um só processamento.

Art. 14. No processo de aplicação das sanções previstas no Capítulo anterior, serão tomadas providências acauteladoras de respeito ao ser humano, evitando publicidade sempre que for possível e compatível com a gravidade do ato praticado.

Art. 15. As sanções serão aplicadas pelo:

- I. Diretor da unidade acadêmica à qual se vincule o curso ou programa em que o aluno estiver matriculado, quando se tratar de advertência verbal e repreensão escrita.
- II. Diretor da unidade acadêmica à qual se vincule o curso ou programa em que o aluno estiver matriculado, após aprovação pelo conselho da unidade acadêmica, quando se tratar de suspensão.
- III. Reitor, após aprovação pelo CUNI, quando se tratar de desligamento.

Art. 16. Não será concedida transferência ou cancelamento de matrícula a aluno sujeito a processo administrativo disciplinar, antes da sua conclusão.

CAPÍTULO VI – DAS COMISSÕES

Art. 17. As comissões constituídas de acordo com a competência desta Resolução serão compostas por no mínimo três e no máximo cinco integrantes, dentre eles:

- I. um membro integrante do corpo docente;
- II. um membro integrante do corpo discente, com dezoito anos de idade completos, na data da nomeação;
- III. um servidor técnico-administrativo.

§ 1º - A portaria que constituir a comissão disciplinar deverá ser necessariamente publicada em órgão oficial de divulgação interna da entidade ou órgão competente ou, na falta destes, no periódico oficial do Estado-Membro em que se localizar(em) a(s) entidade(s) interessada(s).

§ 2º - A portaria que constituir a comissão de sindicância deverá se valer da publicidade na forma descrita no parágrafo anterior, salvo no caso de sigilo necessário e fundamentado.

Art. 18. As atividades das comissões serão exercidas de modo livre e soberano e serão investidas das prerrogativas da autoridade que as tiver constituído, representando para seus membros encargo de relevância e supremacia na ordem dos encargos de suas atribuições regulares, restando esses membros isentos da obrigação do ponto, e, igualmente, constituindo em motivo para suspensão de férias programadas, se necessário.



Art. 19. A Portaria que indicar os membros das comissões apontará, se necessário, a previsão de substituto para cada um dos indicados, que, em face de decisão da presidência, poderá atuar na ausência de seu titular.

§ 1º - Na impossibilidade de atuar em determinado ato ou sessão, a presidência indicará, dentre os membros, seu substituto eventual, delegando-lhe as prerrogativas do cargo.

§ 2º - As comissões só poderão funcionar, em sessões deliberativas ou de trabalho, com o mínimo de três membros presentes.

CAPÍTULO VII – DO LOCAL, DO TEMPO E DA FORMA DOS ATOS

Art. 20. Os atos do processo devem se realizar em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à administração.

Art. 21. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo por motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 22. Os atos do processo devem se realizar na sede de instauração das comissões, preferencialmente nas dependências do órgão competente, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 23. Os interessados serão cientificados dos atos pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento, contando-se o prazo para realização de ato a partir da juntada certificada nos autos do processo respectivo, de cópia assinada pelo interessado ou pela via de retorno postal.

§ 1º - Quando promovidos pessoalmente os atos de notificação, comunicação, cientificação, intimação ou citação, serão efetivados por membros das comissões ou por pessoa designada pela presidência.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, em caso de recusa do destinatário no recebimento, o encarregado pela diligência certificará o fato, devolvendo o instrumento à presidência, que decidirá pela plenitude e validade do ato.

§ 3º - Quando promovido por via postal, constando do retorno a informação de que não se deu a entrega por motivo de desatualização cadastral quanto ao correto endereçamento, ou por qualquer outro motivo que impeça a concretização pela via eleita, promoverá a comissão o ato por edital, a ser afixado em mais de um local de acesso público, dentro do(s) órgão(s) ao(s) qual(is) estiver(em) o(s) interessado(s) vinculado(s).



CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS PROCEDIMENTOS

Art. 24. Instauradas as comissões de sindicância ou disciplinares, os membros se reunirão para o início dos trabalhos no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da portaria, se houver, ou da comunicação por ofício, aos membros, da constituição e nomeação.

§ 1º - O presidente poderá designar, por ato constante dos autos, secretário escolhido dentre os membros ou dentre os servidores do órgão instaurador, ou, se desejar, acumular as funções de secretário com as de presidente, sem detrimento das prerrogativas, direitos e obrigações inerentes ao exercício das duas funções.

§ 2º - Em qualquer caso previsto no parágrafo anterior, a designação poderá se dar em caráter permanente ou *ad hoc*, eventualmente, quando na impossibilidade de atuação do titular, ocasião em que será suprida por nova designação por intermédio de ato específico, constante dos autos, que demonstre os limites da atuação substitutiva.

Art. 25. As sessões deliberativas terão o caráter privado, com a presença única dos membros e/ou seus substitutos.

Art. 26. As sessões de trabalhos de oitiva, depoimentos, constituição de provas, manifestação ou demonstração de documentos, bem como qualquer outra que implique em elementos integrantes da instrução, quando envolverem interesse de indiciado, deverão contar com a presença deste e/ou de seu representante legal ou defensor constituído regularmente.

Parágrafo único. Quando por ocasião de depoimento pessoal prestado por denunciante, vítima ou desafeto notório do indiciado, o momento de sua efetivação só contará com a presença do representante ou defensor constituído pelo indiciado, sendo-lhe garantido, posteriormente, conhecimento integral do termo lavrado.

Art. 27. A instrução promoverá, por todos os meios admitidos em Direito, o levantamento dos fatos, circunstâncias, autoria e materialidade, desde que diretamente relacionados com o objeto da sindicância ou da comissão disciplinar.

Art. 28. Denúncias eventualmente trazidas às Comissões, bem como o conhecimento de nova irregularidade no curso da instrução serão objeto de consideração em relatório final, que indicará a necessidade de apuração em feito distinto.

CAPÍTULO IX – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 29. Objetivando garantir a segurança pessoal dos envolvidos, a ordem universitária ou a autonomia dos trabalhos das comissões, a autoridade que tiver conhecimento de irregularidades poderá, de imediato ou a qualquer momento, determinar, preventivamente, de ofício ou por requisição de interessado, as seguintes medidas:

- I. afastamento das atividades de envolvidos, a qualquer título, sem prejuízo de qualquer natureza relativo ao normal desempenho das obrigações estudantis;
- II. acompanhamento, por equipe multidisciplinar constituída por técnicos designados dentre os servidores desta Universidade, toda vez que as circunstâncias demandarem conhecimento especializado, para assistência social, psicológica, financeira ou pedagógica de discente envolvido, bem como assessoria prévia ou



concomitante aos trabalhos de averiguação e processamento por parte das comissões.

§ 1º - O afastamento de que trata o inciso I será por prazo determinado, sem prorrogação, e não ultrapassará 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Em caso de afastamento preventivo de discente, o ato que o determinar poderá circunscrever parcialmente as atividades às quais estará impedido de participar.

§ 3º - As conclusões, indicações, laudos ou intervenções da equipe multidisciplinar de que trata o inciso II não vinculam as deliberações das comissões.

CAPÍTULO X – DA CAPACIDADE, DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 30. Para fins dos atos levados a efeito dentro da matéria tratada pela presente Resolução, considerar-se-ão capazes aqueles que a Lei Civil assim considerar.

§ 1º - A incapacidade não implica inimputabilidade, sendo apenas concernente ao exercício processual.

§ 2º - A incapacidade para os atos da vida civil implica imediata suspensão do feito, bem como cancelamento do registro acadêmico do discente, enquanto persistam as causas e efeitos que resultaram na incapacidade.

§ 3º - Supre-se a capacidade processual nos modos prescritos pela Lei Civil, no que couber.

Art. 31. Não poderá participar de qualquer ato disciplinar de apuração, processamento e julgamento aquele que:

- I. mantenha com sindicato indiciado ou denunciante sociedade conjugal ou de fato, bem como parentesco no limite da afinidade até o terceiro grau;
- II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem com o cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 32. A autoridade, servidor ou discente que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenho-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 33. Pode ser arguida a suspeição de autoridade, servidor ou discente, na qualidade de membro de comissão de sindicância ou disciplinar, desde que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. A arguição de suspeição deverá ser promovida dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da portaria instauradora e decidida dentro de igual prazo,



podendo o eventual indeferimento constituir-se em objeto de recurso, sem efeito suspensivo, no que dispuser o Regimento Geral.

CAPÍTULO XI – DA INSTRUÇÃO

Art. 34. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão da autoridade responsável pela instauração do processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - A comissão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem se realizar do modo menos oneroso para estes.

Art. 35. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 36. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos e entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos Órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 37. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Art. 38. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria sede administrativa responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a comissão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 39. O interessado poderá, na fase instrutória e antes do relatório final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências, oitiva de testemunhas e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório final e do julgamento.

§ 2º - As provas propostas pelos interessados somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias, exacerbadas em quantidade ou qualidade, ou de qualquer modalidade meramente protelatória.

Art. 40. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou por terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá a comissão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.



Art. 42. Quando houver obrigação de ouvir um órgão consultivo ou comissão interdisciplinar, de natureza técnica, o parecer ou laudo deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Parágrafo único. Se o parecer ou laudo obrigatório deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até sua apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Art. 43. Encerrada a instrução, o interessado ou indiciado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita.

Art. 44. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas por ele custeadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 45. A Comissão elaborará relatório final, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da entrega da defesa escrita pelo interessado, indicando o histórico do conteúdo das fases do procedimento, e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente para o julgamento.

CAPÍTULO XII – DO DEVER DE DECIDIR E DOS RECURSOS

Art. 46. A autoridade competente tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos de sindicância ou disciplinar, sobre solicitações, arguições ou reclamações intercorrentes.

Art. 47. O prazo para decidir será, em regra, de cinco dias, com exceção daqueles diversos previstos nesta Resolução.

Art. 48. Os atos decisórios deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I. negarem, limitarem ou afetarem direitos ou interesses;
- II. impuserem ou agravarem deveres, encargos ou sanções;
- III. decidirem processos administrativos de sindicância ou disciplinar;
- IV. decidirem recursos ou decorrerem de reexame de ofício;
- V. discreparem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VI. importarem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo levado a efeito dentro do processo.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 49. Das decisões interlocutórias, entendidas como todas aquelas que não versem sobre julgamento e aplicação de penalidades, caberá único recurso para:

- I. autoridade instauradora, no caso de decisão proferida por comissão;
- II. autoridade hierarquicamente superior, no caso de decisão original da autoridade instauradora.

Art. 50. Quanto às decisões finais, entendidas como aquelas que profiram o julgamento e definam a aplicação de pena, caberá único recurso para:

- I. a sanção de desligamento - caberá recurso ao CUNI, no prazo de 15 (quinze) dias;





- II.** as sanções de repreensão escrita e de suspensão - caberão recursos ao conselho da unidade acadêmica, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A aplicação das sanções de suspensão e de desligamento só se efetivará a partir do momento em que forem julgados os respectivos recursos que, por ventura, sejam apresentados.

Art. 51. Têm legitimidade para interpor recurso:

- I.** os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II.** aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 52. O recurso não terá efeito suspensivo, exceto quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução de decisão.

Art. 53. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I.** fora do prazo;
- II.** perante autoridade ou Órgão incompetente;
- III.** por quem não seja legitimado;
- IV.** após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

CAPÍTULO XIII – DOS PRAZOS

Art. 54. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em horas e em dias são contados de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos são contados de data a data, sendo que, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Revogam-se as Resoluções CUNI nº 586 e nº 1.087 e demais disposições em contrário.

Art. 56. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ouro Preto, em 29 de junho de 2018.